



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA TURMA**

**Processo n°** 10283.005189/98-39  
**Recurso n°** 301-123.897 Especial do Procurador  
**Matéria** IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO  
**Acórdão n°** 03-06.157  
**Sessão de** 29 de outubro de 2008  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** SONY DA AMAZÔNIA LTDA

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II**

Ano-calendário: 1995

As situações fáticas dos presentes autos e dos paradigmas são diversas. Nestes autos, a empresa importou as mercadorias sem as respectivas anuências nas guias porque não poderia tê-las, já que suas importações estavam contingenciadas. Afastada a restrição pelo Poder Judiciário, vem solicitar a restituição. Por outro lado, os paradigmas tratam de lançamentos decorrentes de importações efetuadas com o pleito de suspensão sem a devida anuência.

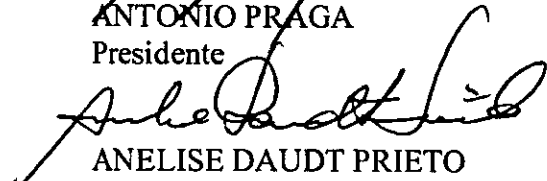
No que concerne aos efeitos da decisão judicial, foram afastados os efeitos das Portarias e, assim, nasceu o direito da empresa à restituição dos tributos. Ocorre que o primeiro paradigma refere-se a alterações legislativas que teriam determinado a extinção dos efeitos da sentença e o segundo a processo em que o recorrente socorreu-se do Poder Judiciário para discutir a mesma matéria em debate no Administrativo.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso especial, haja vista não ter sido configurada a divergência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO PRAGA  
Presidente

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Relatora



FORMALIZADO EM: 21 JAN 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Susy Gomes Hoffmann, Judith do Amaral Marcondes, Nilton Luiz Bartoli (Substituto convocado), Maria Cristina Roza da Costa, Luciano Lopes de Almeida Moraes (Substituto convocado), Antonio Carlos Guidoni Filho (Substituto do vice-presidente). Ausentes justificadamente as Conselheiras Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Nanci Gama.

## Relatório

O presente recurso especial, interposto pela Fazenda Nacional - com fulcro no inciso II do artigo 32 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, - versa sobre decisão que, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário.

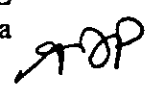
Os fatos dos autos podem ser resumidos da seguinte forma: a empresa pleiteou junto à repartição competente restituição de II e IPI vinculado à importação, alegando que os mesmos foram recolhidos indevidamente, visto que não utilizou a integralidade de suas quotas de importação no período compreendido entre 11/05/95 a 04/10/95. O pedido resulta dos efeitos provocados pelo contingenciamento determinado pela SUFRAMA, por meio da Portaria nº 268/95, que estabeleceu limites para a autorização de importação e internamento de mercadorias estrangeiras por empresa para os períodos de 01/05 a 31/12/95 e de 01/01 a 30/04/96 e foi posteriormente alterada pela de nº 292/95, que determinou a exclusão do limite global das importações incentivadas de que trata o Decreto nº 1.489/95, das mercadorias destinadas à produção de componentes, bebidas e alimentos. Com a edição da Portaria nº 306/95, que aprovou um adicional de 50% dos limites para autorização de importações incentivadas referente ao mesmo período, entende a empresa que houve a revogação do contingenciamento a ela imposto, já que todas as portarias fixavam o início de validade para 01/05/95.

A seu pedido a SUFRAMA informou, por meio do Ofício nº 04459/98/DECOM, que a empresa foi contemplada com um limite de importação para o período de 01/05/95 a 30/04/96, de US\$ 245.817.481,79, tendo utilizado a importância de US\$ 113.198.506,56, ficando um saldo não utilizado de US\$ 132.618.915,23.

A DRF de Manaus indeferiu o pedido sob o argumento de que na data em que as operações de importação foram efetuadas já havia extrapolado o seu limite de importações incentivadas conferido pela legislação vigente à época, e que as portarias publicadas posteriormente não poderiam retroagir para alcançar importações efetuadas anteriormente à sua edição. A DRJ de Manaus, por sua vez, entendeu que a restituição seria incabível, uma vez que as guias de importação estavam sem a anuência da SUFRAMA e que o incentivo não estaria reconhecido pela autoridade aduaneira que efetuou o desembaraço da mercadoria.

A Câmara recorrida decidiu pelo provimento do recurso voluntário em decisão cuja ementa foi a seguinte:

"II. IPI. - REPETIÇÃO DE INDÉBITO. - DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. - RESTITUIÇÃO. PERDA DE OBJETO. - A restituição do recolhimento indevido de tributo encontra

previsão na legislação tributária vigente (CTN, art. 165, I), sendo os procedimentos administrativos disciplinados pela IN/SRF nº 21/97.

**DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO.** Em caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, cumpre à autoridade preparadora exonerá-lo, de ofício (art. 45, IX do DEC.70.235/72)

**PERDA DE OBJETO.** Os atos administrativos deverão ser motivados com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos quando neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses. A Autoridade Administrativa não logrou êxito em caracterizar o dispositivo legal infringido pela Postulante, resultando na perda de objeto relativamente à lide."

A Douta Procuradoria opôs embargos de declaração, com pedido de rerratificação do julgado, alegando ter havido duas omissões e duas obscuridades no acórdão embargado. Submetidos à apreciação da Câmara, esta entendeu que não ocorreram as alegadas omissões no voto condutor do acórdão e que a única obscuridade existente foi em relação à identificação do contribuinte. Rerratificou o acórdão.

Ciente da decisão, o Procurador apresenta recurso especial alegando divergência jurisprudencial **acerca da necessidade de anuência da SUFRAMA e acerca do alcance da decisão judicial.** Traz e defende a posição contida nos Acórdãos 303-33.298, 302-33.511, 302-36.699 e 103-21.220, cujas ementas transcrevo:

**"IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - ZONA FRANCA DE MANAUS.**

A importação para a ZFM com os benefícios fiscais do DL 288/67, fica condicionada a anuência prévia da SUFRAMA sem a qual cabe o lançamento dos impostos exigíveis, bem como da multa do art. 4º, inciso I, da Lei 8.218/91, sendo devida, também, pelas empresas estatais, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 173 da Constituição Federal. Recurso improvido." (Ac. 302-33298, de 28/03/96, Conselheiro Ricardo Luz de Barros Barreto)

**"SUSPENSÃO DE TRIBUTOS.**

1. A falta de anuência da SUFRAMA, para concessão do benefício de suspensão dos tributos, garante e legitimidade de sua exigência.

(...)

**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE."** (Ac. 302-33511, de 21/03/97, Conselheira Elizabeth Maria Violatto)

**"FINSOCIAL. - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.**

**AÇÃO JUDICIAL - TRÂNSITO EM JULGADO.**

Transitada em julgado, a sentença proferida em ação judicial é definitiva, produzindo efeitos nos estritos termos em que foi prolatada. A decisão do Poder Judiciário prevalece sobre eventual decisão administrativa.

Inteligência do art. XXXV da Constituição Federal de 1988 e ao art. 472 do CPC.



Precedentes jurisprudenciais.” (Ac. 302-36699, de 24/02/2005, Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chierigatto)

“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (LEI Nº 7.689/88) - SENTENÇA PARA O FUTURO TRANSITADA EM JULGADO - ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS POSTERIORES À SENTENÇA - A força da coisa julgada material alcança a situação jurídica no estado em que se achava no momento em que foi prolatada a sentença e, no futuro, enquanto não houver sido alterada por elementos essenciais capazes de alterar a situação de fato e de direito em relação às quais a sentença foi proferida, capazes de interromper seus efeitos. No caso, as sucessivas alterações legislativas determinaram a extinção dos efeitos da sentença, já não mais prevalecendo para os fatos alcançados pela exigência destes autos. Negado provimento ao recurso. (Ac. 103-21220, de 13/05/2003, Conselheiro Márcio Machado Caldeira).

Enfatiza que o recurso não poderia ser provido pois, conforme mostrou a primeira instância, era incabível a restituição dos tributos no caso vertente, uma vez que as guias de importação estão sem a anuência da SUFRAMA e que o incentivo fiscal não está reconhecido pela autoridade aduaneira que efetuou o desembaraço das mercadorias. Segundo ele, ainda que houvesse autorização expressa para deduzir o montante das importações já efetuadas, a exemplo da autorização contida na Portaria nº 228/95, esse procedimento estaria sujeito à anuência da SUFRAMA nas guias de importação e posterior retificação das DIs por meio de Declaração Complementar de Importação, junto à Alfândega do Porto de Manaus, para fim de alteração do regime de tributação, de comum para suspensivo. Além do mais, o contingenciamento das importações incentivadas abrange períodos distintos e se a empresa extrapolou o limite autorizado para o ano de 1995, não poderia utilizar para esse período a cota autorizada para o ano seguinte.

Com relação ao alcance da decisão judicial aduz que, embora o julgado tenha determinado que a SUFRAMA praticasse todos os atos inseridos em sua competência para que a empresa importasse sob o regime da Zona Franca de Manaus matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagens, segundo limites anuais constantes das resoluções aprovatórias dos seus projetos industriais, nenhuma providência foi adotada no sentido de conceder anuência às importações já efetuadas com o pagamento dos tributos, o que faz compreender que a decisão judicial alcançaria apenas as importações futuras. Portanto, o acórdão recorrido extrapolou o conteúdo da decisão judicial.

O então Presidente da Câmara recorrida entendeu estar caracterizada a divergência e deu seguimento ao recurso.

Cientificada 11/10/2006, conforme AR de fl. 291, a empresa apresentou contra-razões em 27/10/2006, que estariam intempestivas, não fosse o conteúdo da Intimação Saort/LF/MNS nº 137/2006, de fl. 292. Defendeu a manutenção da decisão recorrida, alegando que o recurso especial não pode prosperar, uma vez que se resume em discutir matéria de fato e revisão de provas, o que é vedado nessa instância, e porque contraria a decisão judicial transitada em julgado, que deve ser cumprida pela União e não questionada.

É o relatório.


## Voto

Conselheira ANELISE DAUDT PRIETO, Relatora

Dois são os pontos trazidos pelo Procurador em seu recurso especial: a necessidade de anuência da SUFRAMA nas guias de importação e os efeitos da ação judicial.

No que concerne a ambos não existe divergência.

Quanto à necessidade de anuência, os dois acórdãos paradigmas tratam de **lançamento** de tributos em face da inexistência de anuência da SUFRAMA nas guias de importação. Ora, no presente caso, conforme relatado, trata-se de um pedido de **restituição** de tributos embasado em decisão judicial que afastou os efeitos de portarias da SUFRAMA que limitavam as importações de insumos além do que constava nos projetos constantes das respectivas resoluções.

As situações fáticas são diversas, uma vez que, nestes autos, a empresa importou as mercadorias sem as respectivas anuências nas guias porque não poderia tê-las, uma vez que suas importações estavam contingenciadas. Afastada restrição pelo Poder Judiciário, vem aos autos solicitar a restituição. Por outro lado, os paradigmas tratam de importações já efetuadas com a consideração de isenção, mas sem a devida anuência.

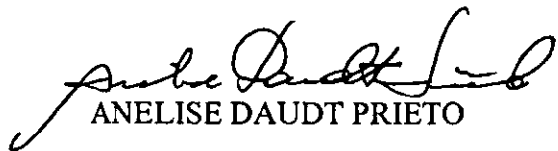
A decisão judicial, por sua vez, afastou os efeitos das Portarias e, assim, nasceu o direito da empresa à restituição dos tributos. É de se supor que, se as portarias foram afastadas, pouco importa a data em que as importações foram efetuadas.

Ocorre que o primeiro paradigma refere-se a alterações legislativas que teriam determinado a extinção dos efeitos da sentença e o segundo a processo em que o recorrente socorreu-se do Poder Judiciário para discutir a mesma matéria em debate no Administrativo.

Como se vê, são situações fáticas totalmente diversas, não servindo como divergência.

Assim, por inexistir divergências em relação aos dois pontos trazidos no recurso especial, deixo de conhecê-lo.

Sala das Sessões, em 29 de outubro de 2008

  
ANELISE DAUDT PRIETO

